



PROJETO DE LEI Nº **DE 2020**
(Deputado Alexandre Frota)

Acrescenta o parágrafo 2º no artigo 132 do Decreto Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940 e para fazer inserir a condução de embarcações sem a devida habilitação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo 2º ao artigo 132 do Decreto Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.”

§ 2º Se a exposição a perigo decorre da condução de embarcação em águas públicas sem a devida habilitação ou sob influência de álcool ou outra substância com efeitos análogos,

Pena - detenção, de um a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

Tornou-se prática comum, cidadãos para a sua recreação, operarem veículo marítimo sem a devida habilitação emitida por autoridade competente.

A prática descrita acima ainda, por vezes, é acrescida do uso de álcool ou outra substância análoga.

A pena é decorrente do perigo que se expõe as pessoas e outras embarcações que decorre desta prática, e leva a diversos contratempos, prejuízos e crimes que porventura possam ocorrer.

Ademais a situação deve ser tratada da mesma forma que trata o Código Nacional de Trânsito que impõe pena àqueles que dirigem seus veículos sem a devida habilitação, ou seja, dar o mesmo rigor às pessoas inabilitadas que fazem a condução de embarcações.

Certo do apoio dos demais parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões em, de maio de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

